

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 132, DE 2006

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realiza ato de fiscalização e controle para verificar a aplicação de recursos federais nos Assentamentos Itamarati I e II no Estado do Mato Grosso do Sul.

Autor: Dep. Geraldo Resende (PMDB/MS)

Relator: Dep. Giroto (PMDB/MS)

I – INTRODUÇÃO

Trata-se da apreciação dos resultados de fiscalização promovida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais nos Assentamentos Itamarati I e II no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos da Proposta de Fiscalização e Controle nº 132/2006 e do Relatório Prévio.

I.1 – Breve Histórico:

A PFC em epígrafe foi apresentada pelo Excelentíssimo Deputado Geraldo Resende (PMDB/MS) objetivando a aplicação de recursos federais nos Assentamento Itamarati I e II no Estado do Mato Grosso do Sul.

O autor faz referência a matéria publicada pelo Jornal Correio do Estado, em outubro de 2006, que apresentou denúncias sobre

irregularidades que estariam sendo cometidas em assentamento da Fazenda Itamarati.

O Relatório Prévio sobre a PFC 132/2006, de autoria do Deputado Manato (PDT/ES) foi aprovado em reunião desta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC ocorrida em 05/06/2007, e encaminhado ao TCU por meio do Ofício nº 104/2007/CFFC-P, de 12/06/2007, da Presidência desta Comissão, para a realização de fiscalização, em conformidade com o Plano de Execução e Metodologia de Avaliação constante do mencionado Relatório.

Em resposta, a Corte de Contas, por intermédio do Aviso nº [1.170-Seses-TCU-Plenário, de 08/08/2007, encaminhou cópia do Acórdão nº 1.573/2007-TCU, proferido nos autos do processo nº TC-017.119/2007, bem como do Relatório e do Voto que fundamentaram aquela decisão, consignando:

9.2. comunicar à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que este Tribunal de Contas da União determinou, por meio do Acórdão nº 897/2007, prolatado na sessão Plenária Reservada de 16/05/2007, a realização de auditoria na Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a regularidade dos recursos federais aplicados na operacionalização dos Assentamento Itamarati I e II, encontrando-se os trabalhos, atualmente, em fase de diligenciamento a diversos órgãos públicos federais com o fito de se coletar informações para subsidiar a fiscalização.

O TCU também comunicou que já se encontrava em andamento, naquela corte, procedimento de fiscalização com mesmo teor, motivada por solicitação do Deputado Federal Geraldo Resende. Em função disso, os autos do Processo TC-017.119/2007 foram apensados ao Processo TC nº 027.521/2006-6.

II – EXECUÇÃO DA PFC

Como resultado das investigações, a Corte de Contas remeteu à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle o Acórdão nº 326/2012 – Plenário, proferido nos autos do Processo nº TC 020.918/2008-7, que cuidou de auditoria de conformidade realizada na Superintendência Regional do INCRA no Mato Grosso do Sul, com a finalidade de verificar a regularidade de aplicação de recursos federais na implantação e operacionalização dos Assentamentos Itamarati I e II, em Ponta Porã – MS, a qual decorreu de determinação proferida no âmbito do TC nº 027.521/2009-6.

As investigações desenvolvidas concluíram pela responsabilidade dos senhores Celso Cestari Pinheiro (ex-Superintendente Regional do Incra em Mato Grosso do Sul, de 15/06/2000 a 14/03/2003), e Luiz Carlos Bonelli (ex-Superintendente Regional do Incra em Mato Grosso do Sul, de 15/03/2003 a 12/03/2008).

Ao Sr. Celso Cestari Pinheiro foram atribuídas as seguintes condutas irregulares:

- a) Conclusão intempestiva do Plano de Desenvolvimento do Assentamento Itamarati I;
- b) Distribuição, concessão de uso e posse dos lotes do Assentamento Itamarati I sem a devida demarcação, em prejuízo à distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária à unidade familiar;
- c) Constituição de fazendas coletivas ou societárias, sem a devida demarcação e mediante um processo associativo compulsório.

Com referência ao Sr. Luiz Carlos Bonelli, foram-lhe imputadas as seguintes condutas irregulares:

- a) Distribuição, concessão de uso e posse dos lotes do Assentamento Itamarati I sem a devida demarcação, em prejuízo à distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária à unidade familiar;

- b) Constituição de fazendas coletivas ou societárias, sem a devida demarcação e mediante um processo associativo compulsório;
- c) Omissão no efetivo acompanhamento e fiscalização do atingimento dos objetivos gerais da reforma agrária na implantação dos assentamentos Itamarati I e II, o que resultou na ocorrência das seguintes irregularidades: comercialização e venda de lotes, ocupações irregulares, arrendamento a empresas agropecuárias, insuficiência de assistência técnica, ausência de controle da produção agropecuária e agroindustrial;
- d) Conclusão intempestiva do Plano de Desenvolvimento do Assentamento Itamarati I;
- e) Ausência de licenciamento ambiental do Assentamento Itamarati II;
- f) Não cumprimento do percentual mínimo de vinte por cento da área de reserva legal dos assentamentos;
- g) Aquisição de pivôs centrais com valor unitário médio superior a 74,77% ao valor médio dos pivôs centrais adquiridos da gleba II dessa fazenda;
- h) Ausência de processos específicos e das assinaturas dos assentamentos nos Contratos de concessão de uso relativos ao Assentamento Itamarati II;
- i) Cessão ilegal por direito de uso de sete residências e do parque de armazenagem;
- j) Ausência de providências efetivas no sentido de manter, conservar e reparar edificações e infraestruturas;
- k) Ausências de providências efetivas no sentido de manter, conservar e reparar pivôs centrais;

- l) Atraso na conclusão das moradias do Assentamento Itamarati II.

Em consequência, o Sr. Celso Cestari Pinheiro recebeu multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O Sr. Luiz Carlos Bonelli foi multado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e foi inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de cinco anos.

No acórdão em referência, o TCU determinou que a Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso do Sul, no prazo de 180 dias, apresente plano de ação que contemple a adoção das seguintes medidas:

- a) Adequação do modelo de Programa de Assentamento Rural denominado “Terravida – Sistema Sócio-proprietário de Assentamento”, de modo a permitir que a distribuição dos lotes aos assentados seja feita de forma individualizada e com a devida identificação da área correspondente;
- b) Adoção das providências, no sentido de redistribuir, demarcar e conceder o uso e a posse dos imóveis rurais dos Assentamentos Itamarati I e II em favor das unidades familiares;
- c) Abertura de procedimento administrativo para doação de imóveis remanescentes do Projeto de Assentamento Itamarati I e II que tiverem perdido a vocação agrícola ou que se destinem à utilização urbana;
- d) Adoção de procedimentos de controle e fiscalização mais efetivos especialmente direcionados a garantir que os beneficiários dos imóveis objeto de Reforma Agrária promovam a exploração direta e pessoal de seus lotes;
- e) Adoção de procedimentos de controle e fiscalização mais efetivos especialmente direcionados a fazer cumprir, por parte dos beneficiários dos imóveis objeto de Reforma Agrária, as cláusulas contratuais prevista

nos contratos de concessão de uso, em particular a relacionada à inalienabilidade do imóvel;

- f) Adoção de medidas efetivas de controle e fiscalização com o objetivo de zelar pela preservação das áreas destinadas à reserva legal e daquelas reconhecidas como sendo de preservação ambiental;
- g) Adoção de providência no sentido de garantir a manutenção e a boa conservação de noventa pivôs centrais, adquiridos para os Assentamentos Itamarati I e II.

III – EXAME DA MATÉRIA

As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos por esta proposta de fiscalização e controle. Elas revelaram a falta de cuidado de agentes públicos no cumprimento de suas atribuições, especialmente de ex-Superintendentes Regionais do Incra em Mato Grosso do Sul, que acarretaram prejuízos ao atendimento dos objetivos da reforma agrária naquele Estado.

As providências cabíveis foram adotadas pela Corte de Contas, inclusive com remessa dos autos à Secretaria de Estado de meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia – SEMAC (órgão de controle ambiental do Estado do Mato Grosso do Sul); à Casa Civil da Presidência da República; e à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, para a adoção das providências que entenderem necessárias. Desse modo, não restam outras medidas a serem tomadas por esta Comissão.

IV - VOTO

Em face do exposto, **VOTO pelo encerramento e arquivamento da presente PFC, uma vez que os trabalhos realizados pelo**

Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos, não restando nenhuma providência a ser tomada por parte desta Comissão.

Sala da Comissão, Brasília, em de de 2012.

Deputado GIROTO
Relator